



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15374.002067/99-30
Recurso nº 106-134164 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9304-00.167 – 4ª Turma
Sessão de 05 de maio de 2009
Matéria APD -Origem de Recursos
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
CONRADO ENGEL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:1995, 1996

UNICIDADE DA PROVA - A prova que serve para fins de compor a exigência também se presta para que outros dados nela existentes sirvam para afastar a incidência sobre parte dos fatos de referência,.

PRESUNÇÃO - RECURSOS - ORIGEM - Na autuação por presunção, os recursos levantados como omissão de receita, de movimentação financeira à margem da declaração, e assim submetido à tributação, devem ser considerados as informações ali contidas como um todo, pelo princípio da unicidade das provas.

PAF - PROVAS - CHEQUES SACADOS- Havendo nos autos a prova de que os cheques emitidos se destinaram a pagamentos específicos, correta a sua inclusão, no relatório de apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, como aplicação de recursos.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

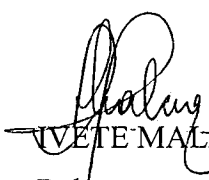
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Relatora

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Lian Haddad, Antonio Carlos Guidone Filho e Carlos Alberto de Freitas Barreto.

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 106-13.343, fls.342/347 a Fazenda Nacional apresenta o Recurso Especial de fls.351, rejeitado através do despacho 106/027/2005, agravado às fls.354/357, acolhido, conforme despacho 104A-019/2006, de fls.360/363, aprovado nos termos do Despacho CSRF nº.017/2007, fls. 366/367. Igualmente o Contribuinte interpõe o especial de fls.378/384, acolhido através do despacho 147/2008, fls.430/433.

O acórdão está assim decidido e ementado:

AUTUAÇÃO - PRESUNÇÕES - PROVA - Admite-se auto de infração baseado em presunções relativas legais, isto é, aquelas que podem ser contraditadas pelo contribuinte; contudo, não logrando o autuado demonstrar a sua contraprova às presunções, o lançamento deve ser mantido.

PRESUNÇÃO - RECURSOS - ORIGEM - Na autuação por presunção, os recursos levantados como omissão de receita, e assim submetido à tributação, devem ser considerados como origem para os períodos seguintes.

Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o saldo de caixa de 1994 apurado pela fiscalização, cuja decisão resultou de três soluções distintas propostas para litígio na votação, a saber: (I) os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (Suplente convocado) e Wilfrido Augusto Marques votavam por dar provimento ao recurso; (II) os Conselheiros Luiz Antonio de Paula e Thaisa Jansen Pereira votavam por negar provimento; (III) os Conselheiros Edison Carlos Fernandes, Sueli Efigênia Mendes de Britto e Dorival Padovan votavam por dar provimento parcial ao recurso.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra a aceitação pelo acórdão recorrido das sobras de recursos do mês de dezembro de 1994, para justificar o acréscimo patrimonial verificado em janeiro de 1995, porque o acórdão não fixara a base legal para tal procedimento.

Inconformado o recorrente apresentou as contra-razões ao recurso especial da Fazenda Nacional e o Recurso Especial, na mesma peça, onde busca levar à apreciação desta Câmara Superior de Recursos Fiscais a matéria relativa à impossibilidade de consideração dos cheques emitidos para fins de caracterização de acréscimo patrimonial apurado com base em fluxo de caixa.

Conta-razões da Fazenda Nacional às fls. 436/439 onde, em síntese, pede não seja acolhido o especial do Contribuinte por não atender os pressupostos de admissibilidade e, se vencido na preliminar, fosse negado provimento ao recurso

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de exigência fiscal por acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1995 (fls. 278-280), apurado através da elaboração de mapa de evolução patrimonial.

Houve quebra de sigilo bancário determinada pela Justiça Federal, que apontou a existência de cheques sacados sem a correspondente origem que justificasse tais recursos.

O acórdão vergastado entendeu que o saldo do ano anterior dos depósitos omitidos deveriam ser acolhidos, pelos motivos seguintes:

(...)Por outro lado, com relação ao aproveitamento do saldo remanescente do ano-calendário anterior, entendo que não há

como deixá-lo de considerar. Exigir que haja registro na Declaração Bens e Rendimentos do exercício anterior, muitas vezes, como ocorre no presente caso, é um contra-senso.

Esse meu entendimento parte do princípio de que, uma vez que o trabalho da fiscalização se desenvolveu por meio de presunções e arbitramentos, tendo em vista que se constataram diversas omissões por parte do Recorrente, da mesma forma, é lícito entender e aceitar as omissões de rendimentos como recursos.

Por força da legalidade, o procedimento administrativo tributário deve perseguir a verdade material, por um lado exigindo o que é devido de cada cidadão, mas, de outro, essa exigência deve ser limitada pelos preceitos legais. Assim, no rol das omissões, pretender a fiscalização considerar somente os recursos não declarados para efeito de tributação, sem considerá-los para efeito de comprovação de origem, fere os fundamentos do direito tributário.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para aceitar o saldo remanescente do ano-calendário anterior como origem de recursos."

O decidido no acórdão oferecido ao confronto, pelo Contribuinte, aponta que, na apuração de acréscimo patrimonial não podem ser computados os cheques emitidos como aplicações de recursos. Assim, se a fiscalização não procedeu à identificação dos gastos representados pelos cheques emitidos, ou saques de conta bancária, é ilegítima a sua imputação como aplicações no fluxo financeiro.

Ao contrário, o acórdão guerreado considerou que os cheques sacados configuram renda consumida, reputando correto o lançamento levado a efeito pela fiscalização. É o seguinte o trecho do seu voto condutor:

É certo que a legislação em vigor à época (Lei nº 8.021, de 1990) não autorizava presumir omissão de rendimentos com base, exclusivamente, em extratos bancários. Contudo, é certo também que o trabalho da fiscalização não agiu dessa forma, mas considerou os cheques sacados como renda consumida, e assim, como recursos sem origem comprovada.

Com relação a esse arbitramento, convém lembrar que essa presunção não é absoluta – o que se admite em direito tributário somente em casos muito especiais. Sendo relativa, caberia ao Recorrente contestar, por meio de prova hábil, a não procedência da presunção; o que efetivamente não ocorreu.

À luz dessas considerações, aceito o trabalho da fiscalização no que diz respeito ao procedimento adotado para arbitrar o rendimento omissivo do Contribuinte.

Concordo com esta conclusão. O agente fiscal realizou levantamento através do cotejo entre a origem e aplicação dos recursos, como se vê nos relatórios de fls. 220/221.

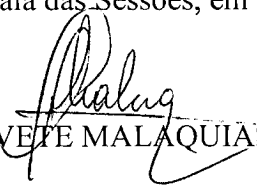
Assim, não pode ele, pelo princípio da unicidade das provas utilizar o levantamento apenas na parte que interessa ao fisco.

Quanto ao pedido para que se exclua da exigência os cheques emitidos, não avança. O Contribuinte deve provar que os mesmos não representaram renda consumida.

Além do mais, às fls. 272/277, há relação onde os beneficiários dos cheques estão individualmente identificados, prejudicando a pretensão do Recorrente.

Nesta conformidade, NEGO provimento aos recursos interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

